



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 07/2010, de 18 de junho de 2010.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de urgente regulamentação do novel Regimento Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia a nortear o gozo de férias anuais;

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais individuais, por trinta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º - Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos do Estado deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até a primeira quinzena de novembro de cada ano.

§ 2º - A escala será elaborada conforme os requerimentos apresentados, respeitando a antiguidade na carreira.

§ 3º - O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do período desejado.

§ 4º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, será observado, primeiramente, para efeito de preferência quanto ao gozo das férias, a data do protocolo do requerimento individual e, em segundo plano, o critério de antiguidade.

Art. 2º - Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão de férias ao Defensor Público do Estado e a divulgação de escala anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano, na qual constarão os substitutos, nos termos da Resolução nº 05/2010, de 11 de junho de 2010.

Art. 3º - O afastamento do Defensor Público do Estado por motivo de férias não poderá comprometer a assistência jurídica.

§ 1º - Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica a metade dos Defensores Públicos em efetivo exercício, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições.

§ 2º - Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos do Estado em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de membros menos um.

Art. 4º - Para efeito de usufruto, as férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Publicado no D.O.E. Nº 1528

Em 22/06/10

Leticia Queiroz
Digitadora
DPE/RR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 5º - No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 6º - Não haverá suspensão ou interrupção de férias, salvo por motivo de interesse da Administração.

§ 1º - As férias suspensas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

§ 2º - A adição das férias suspensas ou interrompidas às do exercício seguinte dar-se-á de forma automática, uma vez não solicitado pelo Defensor Público do Estado outro período para o seu gozo, 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção.

Art. 7º - Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por interesse da Administração.

§ 1º - As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, sendo considerado como parâmetro o ano de aquisição, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas no interesse da Administração.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos períodos de férias anteriores à publicação da presente Resolução.

§ 3º - O Departamento de Recursos Humanos deverá, no início de cada ano, informar aos Defensores Públicos do Estado as férias vencidas e vincendas do período, bem como notificá-los acerca da existência de acúmulo de férias, previsto no § 1º.

Art. 8º - As férias do Defensor Público do Estado serão remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração global atinente ao mês que antecede o período de usufruto e o seu pagamento efetuar-se-á até dois dias úteis antes do início do respectivo período.

Art. 9º - É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único - As férias referentes a períodos anteriores à presente Resolução também poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que requeridas na forma do *caput* do presente artigo.

Art. 10 - No cálculo do abono pecuniário será considerado sempre o valor do adicional de férias, mesmo nos casos em que o membro já tenha recebido anteriormente o terço constitucional de férias.

§ 1º - O abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, terá por base de cálculo o valor do subsídio integral bruto do membro acrescido do *quantum* referente ao adicional de férias.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário, extrair-se-á primeiramente o valor correspondente a 1 (um) dia do referido pagamento indenizatório, o qual equivalerá a 1/30 da base de cálculo acima referida e, após, multiplicar-se-á referido valor pelo total de dias requeridos para conversão em abono.

Publicado no D.O.E. Nº 1328

Em 22.06.10

Letícia Pinheiro
Digitadora
DPE/RR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 11 - Antes de entrar no gozo de férias, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, os prazos abertos para contestações, recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço e telefone em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único - A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início do afastamento.

Art. 12 - O Defensor Público do Estado substituído é responsável pela realização de atos processuais de que tenha tomado conhecimento até o penúltimo dia antes do efetivo afastamento.

Art. 13 - O Defensor Público do Estado substituído, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria Geral, assim como ao substituído, relatório de processos em carga no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o final do período de substituição.

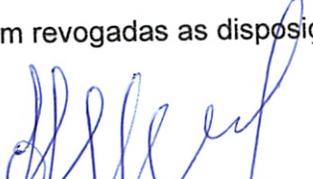
§ 1º - No período de substituição, o Defensor Público do Estado substituído responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.

§ 2º - Durante o período de substituição, os membros que compõem o gabinete do Defensor Público do Estado substituído (art. 49 da LCE nº 164/2010) atuarão sob a coordenação do Defensor Público do Estado substituído.

Art. 14 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.


Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor Geral


Alessandra Andréa Miglioranza
Membro


Christianne González Leite
Membro


Natanael de Lima Ferreira
Membro


Inajá de Queiroz Maduro
Membro

Publicado no D.O.E. Nº 1328

Em 22/10/2010


Leticia Queiroz
Digitadora
DPE/RR



Supervisory Division of the Department of Justice
Washington, D.C. 20535

At the time of the hearing, the following information was received from the witnesses and the evidence presented:

1. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

2. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

3. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

4. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

5. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

6. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

7. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

8. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

9. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

10. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

11. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

12. The witness, [Name], stated that on [Date], [Description of event]

Special Agent in Charge
[Name]

Chief of Police
[Name]

[Signature]

[Signature]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]